



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	6
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	6
CORREGEDORIA GERAL	7
OUIDORIA DE CONTAS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	7
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	7
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	7
EDITAIS	7
DESPACHOS	7
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	8
ATOS NORMATIVOS	8
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
Despachos.....	8
Termo de Ajuste de Gestão	12
Portarias	12
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	12
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	13
Tribunal Pleno	13
Primeira Câmara	13
Segunda Câmara	13
Corregedoria-Geral	13
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	13
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	13
Auditores – Coordenadores de Gabinete	13
Inspetorias de Controle Externo.....	13
Administrativo	13

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 284710/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO: GENIVAL DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 30/19

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Bom referente ao exercício do ano de 2017, cujo responsável foi o Sr. Genival de Souza. A partir do conteúdo da Instrução n.º 9/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer n.º 9/19 do Ministério Público de Contas, determino a manifestação da entidade no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto aos esclarecimentos requeridos acerca da função de Controlador Interno.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2019.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 1005494/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, JOAO VITURIANO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO, RAPHAELA VITORIA SEBASTIAO VITURIANO, REBECA MARIA SEBASTIAO VITURIANO, VALERIA CRISTINA BORGES SEBASTIAO
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/19

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.232/2015, publicado no Periódico O Diário do Norte do Paraná do dia 20/11/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), deferida para VALERIA CRISTINA BORGES SEBASTIÃO (cota de 50%), RAPHAELA VITORIA SEBASTIÃO VITURIANO (cota de 25%) e REBECA MARIA SEBASTIÃO VITURIANO (cota de 25%), na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filhas menores do servidor JOÃO VITURIANO, falecido em 29/10/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.112/18 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.069/18 (peça 30), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1014051/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, EDIMAR DE CARVALHO TOLEDO, HENRIQUE GEDEAO SCALIANTE TOLEDO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO, SUZANA SCALIANTE DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/19

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.254/2015, publicado no periódico O Diário do Norte do Paraná, do dia 19/12/2018, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 704,94 (setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), deferida em cotas iguais (50%) para SUZANA SCALIANTE DA SILVA e HENRIQUE GEDEAO SCALIANTE TOLEDO, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho menor do servidor EDIMAR DE CARVALHO TOLEDO, falecido em 13/12/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.113/18 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.070/18 (peça 33), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768450/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA BISCAIA BARBOSA STUCKER, MARIANA ESSER BARBOSA, PAULO SERGIO WOLFF, SILVIA DE ALMEIDA BOFFI, SIMONE COPOCHINSKI BECHER GREIN
PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/19

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 011/2013, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 553/18 (peça 21) e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 900/18 (peça 39), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente Universitário: ADRIANA BISCAIA BARBOSA STUCKER, MARIANA ESSER BARBOSA; SILVIA DE ALMEIDA BOFFI e MARIANA ESSER BARBOSA;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9540/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI
PROCURADORES: LINDANIR HIBNER LINHARES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 22/19

I - Trata-se de Representação formulada por LINDANIR HIBNER LINHARES e ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI, que noticia supostas irregularidades na Concorrência n.º 002/2018, do MUNICÍPIO ANTONINA, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica, visando a manutenção, modernização expansão do parque de iluminação pública do Município de Antonina, incluindo serviços de mão de obra especializada e fornecimento de materiais (...)".
Os Representantes alegam que:

a) Houve direcionamento do certame, com requerimentos e decisões proferidas extemporaneamente pela Municipalidade;

b) Em processo administrativo "foram adicionados argumentos unilateralmente em favor de apenas um dos concorrentes";

c) O Gerente Administrativo da licitante ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI encaminhou relatório de aspectos a serem tratados pelo Presidente da Comissão de Licitação;

d) Apresentado recurso, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do certame, a Administração não o acolheu;

e) A ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI foi inabilitada do certame equivocadamente;

f) Embora alegado por um dos interessados a existência de erro de autenticação da procuração, este não se verifica, posto que referido documento conta com o selo de autenticação do cartório;

g) A carta fiança apresentada é válida, tendo cumprido com todos os requisitos do edital, inexistindo previsão de que a garantia seja bancária;

h) A garantia só é exigível do licitante vencedor e contratado;

i) O atestado emitido pela empresa VECTRA, bem como pelos Municípios de Toledo, Francisco Beltrão e Araucária são válidos e eficazes, posto que atendem aos serviços e produtos referentes a parcela de maior relevância do objeto do certame;

j) Eventual divergência dos atestados revela mero erro material, que não têm o condão de embasar a desqualificação.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, embasado nas alegações de mérito da inicial.

Por fim, solicita a declaração de nulidade da licitação, bem como a habilitação da ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI, além do encaminhamento de cópia dos autos às autoridades policiais e Ministério Público.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se verificam, prima facie, os requisitos legais. Isso por que, evidencia-se que os Representantes se limitaram a pleitear a suspensão do certame de forma genérica, nos seguintes termos:

“Liminarmente, com fulcro no artigo 35, II “a” da Lei Orgânica, SUSPENDER A CONCORRÊNCIA N. 002/2018, ANTE AS PROVAS DE ILEGALIDADE, NEGATIVA DE CONTRADITÓRIO AMPLA DEFESA, TRATAMENTO DIFERENCIADO E IMPARCIAL”[1]

Seja a partir do seu requerimento, ou da fundamentação de mérito, é impossível extrair o receio de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, requisito essencial para a concessão da cautelar, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: LINDANIR HIBNER LINHARES, CPF 015.248.409-47; JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, CPF 584.032.649-68; GIANCARLO NOGUEIRA DA CRUZ, CPF 721.105.039-04; LUIZ ARTHUR DOS SANTOS; ROSANA ARDIGO MARTINS; MARCIO DE CASTRO SANTOS; ENGELUZ ILLUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, CNPJ 85.489.078/0001-74; JUNIUS CESAR DOMANOSKI, CPF 546.672.409-20; e RIVAIL GENAR FELICIANO, CPF 435.013.979/68;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE ANTONINA e de ENGELUZ ILLUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, por meio de seus representantes legais, assim como de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal; GIANCARLO NOGUEIRA DA CRUZ, Presidente da Comissão de Licitação; LUIZ ARTHUR DOS SANTOS, ROSANA ARDIGO MARTINS, MARCIO DE CASTRO SANTOS, Membros da Comissão de Licitação; e RIVAIL GENAR FELICIANO, Gerente Administrativo da ENGELUZ ILLUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 09 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 02, fls. 22.

PROCESSO Nº: 772170/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ADAO MEDEIROS, ADRIANA LEMES, ADRIANA MERY SCHLICHTING, ALESSANDRA NUNES, ALESSANDRA SILVA DIVINO, ALESSANDRA VIANA, ALMERINDA DE ALMEIDA BEZERRA, ANA CARLA FISCHER, ANA CARLA LIRA REZENDE DA SILVA, ANA CAROLINA CASTRO PAES, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANALICE GONCALVES DA COSTA, ANARA CAVALLI DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA REGUIN SIBIM, ANDREIA DO ROCIO BISOTO BAPTISTA, ANDREILINA DE LARA DUARTE, ANDRESSA ALTEMIO SKROCK, ANDRESSA SOUZA RIBAS VIANTE, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, ANNA CRISTINA MARQUES MARTINS, ANTONIA CLAUDIA CAMARGO DE CARVALHO, APARECIDA MARILDE BENATO, APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, ARIANE CRISTINE LUCIO, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FANCKIN, CAMILLA ROBERTA DE CAMPOS, CARLA CRISTINA FERREIRA, CARLA IGNEZ AGUIAR, CARLA REGINA FERREIRA DE RICCO, CAROLINA PROFETA DOS SANTOS SZYMKOVIAK, CAROLINA VICENTE, CAROLINA VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, CAROLINE WROCIZINSKI FESTA, CLARICE DE LARA LAVORATTI DAROSCI, CLAUDETE DA ROCHA, CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA, CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO, CRISTIANE SOUZA DE LIMA, DANIELLI FLORENCIA MARIANO, DELMARA ADRIANA RIBEIRO SOARES, DIANA DO ROCIO BIZ, DIVAIR APARECIDA CARVALHO, EDILENE APARECIDA FALAVINHA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA KOWASKI BITENCOURT, ELAINY CLAUDIA FERNANDES DA CUNHA, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELIZABETE ZEFERINO SILVESTRE, FERNANDA CASELLA ANZOATEGUI VIEIRA, FRANCIANA BOMFIM LUIS MOREIRA, GENI BONETTI DA SILVA, GESSEIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS, GISELE DOS SANTOS, GISLAINE CAROLINE DOS REIS, GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA, GISLAINE RODRIGUES, GISLEINE SOARES DOS SANTOS, GLORIALICE MACIEL CASELLAS, GREICIELE DE LIMA MARCELINO SABINO, HANNY PAOLA DOMINGUES, HELAINE EVA DE ARAUJO, HELOISA URCIANO DA SILVA, IVANETE SEBASTIANA DOS SANTOS, IVONI TOMASI MARTINS, IZA FABIANA ABREU DE PAULA, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JANAINA BARBOSA DE ALMEIDA CABRAL, JANAINA CRISTINA CAUDURO GAIDA, JANAYNA RIGO GUIOTOKU, JACQUELINE APARECIDA JANUARIO, JACQUELINE MICHELLE GOIS, JESSICA VILLANOVA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSIANE CARVALHO PRESTES MURÇA, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARLA CRISTINA DE ALMEIDA, KARLA GISLAINE SANTOS, KATILLYN DOS SANTOS NUNES, KEILA PENICHE CASTRO, KELLY DE FATIMA ROGALSKI FERREIRA, KELY CAROLINI DA SILVA CUNHA, LAUDICEIA FERREIRA PIT, LETICIA MARIS ECKEL, LILIANE PEREIRA LIMA, LINDAMIIR TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, LIZANIL CANDIDO NUNES DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALBANO, LUCIANA CAMPOS VON PARASKI, LUCIMARA MORAIS DE LIMA, MARCELA GASPARIN COLITI, MARCIA DEPETRIS, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA, MARIA CONSUELO TAVARES COLTRO, MARIA DO ROCIO GRITTEN, MARIA DURVALINA DA SILVA, MARIA ELIZABETH GOBERSKI, MARIA TAVARES DE

OLIVEIRA, MARIANA CANHA, MARILUZ SOLANGE JASCHK, MARINA APARECIDA MOTTIN, MARLI DE FATIMA DOS S DE QUADROS, MARTA DA CRUZ SALVADOR LACHOVICZ, MICHELE DE FATIMA NASCIMENTO, MICHELI GUIMARAES DALDEGAM, MICHELLE RESENDE LIMA, MIRIAN BENSBERG ALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NINIVI HARTMANN, NOELI DE FATIMA STRAPASSON BARCHIK, PATRICIA DE OLIVEIRA, PAULA MARTINA IOANNOU, RAFAELA DO VALE DE JESUS, RAQUEL DIAS ALVES, REGIANE APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS, RITA DE CASSIA PIXANE NIEVIADONSKI, ROBERTA ROSSETTO, RODRIGO DALAZUANA, ROSALINA HONORATO DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LAZAROTTO TONIOLO, ROSANIA GONCALVES BALZER, ROSECLEIA COSTA, ROSELI RIBEIRO VIEIRA, ROSEMARY MARINHO, ROSEMARIE SCHAFFER, ROSILAINE GABRIEL, ROZE MARY MORITZ CORDEIRO, SANDRA JAQUELINE MUFATTO, SANDRA SOARES DOS SANTOS, SHEILA GORSKI BONETI, SHEILA MIQUELIM COELHO, SIDEOMAR LUCIANO VAZ DE MATOS, SILVANA FATIMA LACERDA, SOELI DE FATIMA CORDEIRO OTTO, SOELI LUCIA PIROG, SOLANGE FRANCO ALBERTI, SONIA MARIA CHAPADENSE, SULIENDRI DE BONFIM, SUZAMARA DE SOUZA ALMEIDA, SUZANA HOLM, SUZANE WOTECOSKI MILANI, TAINA BARBARA MIRANDA, TALITA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, THAIS ANDRESSA TOME, THALITA GAMBETA STCZAUKOSKI, THALITA MARCELA ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVINA APARECIDA DA SILVA, VANESSA BOMFIM MARCONDES, VANESSA FREITAS SILVEIRA, VANESSA PERCIDES KATO GOMES, VANESSA SPRADA PIALA, VERA ALICE ZWIR VIZZOTTO, WELLEN GABRIEL DA SILVA CAMARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 35/19

Pelo Despacho nº 1.697/18 se solicitou ao Município de Colombo a cientificação dos servidores que tiveram negado o registro de suas admissões, entretanto a determinação restou não cumprida.

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, esta opina para que este Tribunal supra a falta, promovendo as citações, por meio da Diretoria de Protocolo. Da análise, de forma a evitar futura alegação de nulidade processual, acato a sugestão da CGM e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para citações de ANALICE GONCALVES DA COSTA, CRISTIANE SOUZA DE LIMA, MARIA DO ROCIO GRITTEN, MARIA DURVALINA DA SILVA e SIDEOMAR LUCIANO VAZ DE MATOS, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem recurso de revista à decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.973/18 – Primeira Câmara (peça 48).

Decorrido o prazo, encaminhem-se à CGM para devida manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 11 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 323200/15

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 36/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.438/18 – S2C (peça 103), e em atenção à Informação nº 64/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650831/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 40/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 51/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.172,28 (três mil, cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), efetuado pelo Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA em cumprimento ao Acórdão nº 5.500/16 – Primeira Câmara (peça 43), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA, CPF nº 063.256.379-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228689/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS, ANTONINHO DE LARA, ARLINDO RIBEIRO, BERNADETE DE FATIMA SIMIONI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, DEBORA DEITOS, DILSO RODRIGUES PADILHA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS MASSOLA, FERNANDA ZANCO, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, NEREU GLABA, NILSON DE ALMEIDA SOTEL, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PRYSCILA ANDRESSA NAT AROSI,

RODRIGO TESSER, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES
PROCURADORES: ANA CAROLINA BETIM CARNEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 41/19

I. Retornam os autos em razão de instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX que certificam os recolhimentos a seguir discriminados, efetuados em atendimento ao Acórdão nº 754/17 – Primeira Câmara (peça 138), com as alterações do Acórdão nº 2.602/18 – Tribunal Pleno (peça 159):

INSTRUÇÃO CMEX Nº	ITEM DA DECISÃO	VALOR RECOLHIDO (R\$)	INTERESSADO(S)
27/19	Acórdão nº 754/17, item IV	440,84	Algacir da Silva Dias
28/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	839,69	Algacir da Silva Dias
29/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	477,96	Algacir da Silva Dias e Nereu Glaba
30/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	629,76	Antoninho de Lara e Algacir da Silva Dias
31/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	1.071,31	Antoninho de Lara e Nereu Glaba
32/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	477,96	Bernadete de Fatima Simioni e Nereu Glaba
33/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	197,78	Catarina Brighenti Colombo e Nereu Glaba
34/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	839,69	Debora Deitos e Algacir da Silva Dias
35/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	1.186,69	Debora Deitos e Algacir da Silva Dias
37/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	209,92	Dilso Rodrigues Padilha e Algacir da Silva Dias
38/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	988,90	Dilso Rodrigues Padilha e Nereu Glaba
39/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	2.867,82	Eva Rodrigues dos Santos Massola e Nereu Glaba
40/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	209,92	Fernanda Zanco e Algacir da Silva Dias
41/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	552,13	Feranda Zanco e Nereu Glaba
42/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	209,92	José dos Santos e Algacir da Silva Dias
43/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	594,34	José dos Santos e Nereu Glaba
44/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	839,69	José Ribeiro de Bomfim e Algacir da Silva Dias
45/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	873,53	José Ribeiro de Bomfim e Nereu Glaba
46/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	873,53	Nilson de Almeida Sotel e Nereu Glaba
47/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	419,84	Paulo Piracelli dos Passos e Algacir da Silva Dias
48/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	675,75	Paulo Piracelli dos Passos e Nereu Glaba
49/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	197,78	Priscila Addressa Nat Arrosi e Nereu Glaba
50/19	Acórdão nº 2.602/18, item "b"	395,56	Rodrigo Tesser e Nereu Glaba

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, exclusivamente em relação às pendências acima relacionadas, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária a ALGACIR DA SILVA DIAS, CPF nº 539.070.009-00, NEREU GLABA, CPF nº 880.471.059-49, ANTONINHO DE LARA, CPF nº 841.771.369-72, BERNADETE DE FATIMA SIMIONI, CPF nº 408.329.379-91, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, CPF nº 280.001.408-37, DEBORA DEITOS, CPF nº 026.915.489-29, DILSO RODRIGUES PADILHA, CPF nº 911.401.029-15, EVA RODRIGUES DOS SANTOS MASSOLA, CPF nº 694.600.199-00, FERNANDA ZANCO, CPF nº 074.432.329-00, JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 333.403.239-68, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, CPF nº 639.973.719-20, NILSON DE ALMEIDA SOTEL, CPF nº 524.517.129-53, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, CPF nº 628.124.679-91, PRYSILA ADDRESSA NAT ARROSI, CPF nº 052.504.979-77, e RODRIGO TESSER, CPF nº 040.823.939-51.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 473256/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
PROCURADORES: FABIO FERNANDES LEONARDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 45/19

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 14 a 18/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam o recolhimento, em 21/12/2018, pelo Sr. Paulo Sérgio Wolf, das 5 (cinco) multas estipuladas no Acórdão nº 2.681/17 – Tribunal Pleno (peça 711), que modificou parcialmente o Acórdão nº 1.521/16 – Tribunal Pleno (peça 84), no valor individualizado de R\$ 1.545,73 (um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. PAULO SERGIO WOLFF, CPF nº 282.008.109-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650872/18
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO
PROCURADORES: BRUNO DE SOUZA FREITAS, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, EDUARDO ISAIAS GUREVICH, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, VICTOR DAHER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 46/19

Da leitura das peças, identifica-se que ainda não foi cumprida a determinação contida no Despacho nº 1.405/18 (peça 13), deste Gabinete, de apensamento dos presentes à Representação autuada sob o nº 675944/17.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 wk

PROCESSO Nº: 252830/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: CLAUDINEI CARLIS, ELIZEU DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 47/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.439/18 – S2C (peça 26), e em atenção à Informação nº 4.746/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 854362/18
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO - ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI
PROCURADOR - FAGNER GONGORA FERREIRA
DESPACHO - 55/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sra. Rosa Nair Pozzobom Bertoni formalizou o presente pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1281/18-S2C, por meio da qual esta Corte julgou irregulares contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a APMI Dra. Martha Silva Gomes (bem como imputou várias penalidades), em razão da ausência de extratos bancários.

Aduz a Peticionante que os documentos então faltantes foram obtidos, constituindo novo elemento de prova, que, consoante previsão do art. 77, II, da LC/PR 113/05, configura causa de cabimento de pedido de rescisão.

Há pedido de liminar fundamentado no fato de que a Interessada "está sujeita ao pagamento de multa, o que de fato lhe gera dano irreparável ou prejuízo de difícil reparação".

É o necessário relato.

Primeiramente, cumpre indicar que pleito muito parecido foi realizado por meio do Processo 51374-3/18, recebendo juízo de admissibilidade negativo, como se extrai de trecho retirado do Despacho 798/18-GCFAMG (Peça 10):

A configuração de tal instituto (novo elemento de prova) encontra duas condições, devendo o respectivo documento: ter seu acesso comprovadamente impossibilitado ao Interessado[1] e refletir ocorrência contemporânea aos atos julgados ou ao próprio julgamento[2].

Compulsando-se os autos, observa-se que as peças ora colacionadas preenchem o segundo requisito. Porém, não se logrou demonstrar a impossibilidade de acesso, havendo simples alegação de que "essa Recorrente procurou a administração e teve garantida que os documentos teriam sido encaminhados a essa casa".

Ocorre, porém, que a condição relativa à impossibilidade de acesso aos documentos apenas vinha sendo imposta por este Conselheiro, não se observando em relação aos demais julgados do TCE/PR.

Desta feita, em homenagem ao princípio da colegialidade, bem como ao princípio da isonomia, parece-me que se mostra possível a revisão de tal orientação, inclusive de ofício.

Considerando, nesta esteira, que os demais requisitos legais encontram-se preenchidos (legitimidade e tempestividade), conheço do pedido de rescisão.

O pleito liminar, de outra banda, merece ser de pronto repellido. A uma porque não demonstrado que o valor da penalidade imposta à Pleiteante pode vir a configurar prejuízo irreparável; e, a duas, porque a mera imposição de penalidade (sem que esteja comprovada qualquer ação efetiva de constrição de bens) também não possui o condão de configurar prejuízo de difícil reparação.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. RITCE/PR: Art. 357 (...).

2. Acórdão 277/07-Pleno, exarado em sede do Prejulgado 3799-6/07: Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. (sem destaques/grifos no original)

PROCESSO Nº - 842089/18
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO - AMARILDO RIBEIRO NOVATO
PROCURADOR - JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO - 56/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O Sr. Amarildo Ribeiro Novato propõe pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3999/16-S1C (alterada pelo Acórdão 681/18-STP), por meio da qual foram julgadas irregulares contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e o 'Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia' (assim como imputadas diversas penalidades, como ressarcimento de valores e multas administrativas).

As ocorrências que fundamentaram referido julgado foram: "utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente a período anterior" e "pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses".

Aduz o Peticionante que o decisum deve ser reexaminado em razão de duas questões:

(i) Erro material: (...) os fatos não ocorreram durante o mandato do Autor. Em que pese ter sido eleito por duas vezes para exercer a função de Prefeito do Município de Altônia, os seus mandatos antecederam (2005-2008) e sucederam (2013-2016) os fatos (...).

Por esta razão, era impossível ao Autor "iniciar procedimento administrativo próprio contrário aos gastos realizados pela entidade", já que as medidas que eventualmente lhe coubessem não seriam contemporâneas aos fatos, já que não era ele o Prefeito do Município à época.

(ii) Novos elementos de prova: A fim de demonstrar o equívoco da decisão rescindenda, os anexos a esta petição inicial são documentos produzidos à época dos fatos, mas que não foram anexados, por motivo desconhecido deste Autor, no SIT das parcerias com o PRCA.

Estes documentos demonstram os seguintes fatos:

Anexo 4 – Que os valores da alínea "a", no total de R\$ 1.154,93 e R\$1.046,77, ambos do dia 06/07/2012, dizem respeito ao pagamento de funcionários do PRCA. O primeiro valor a Paulo Cesar Barth e o segundo a Vanderlei Mendes de Souza.

Anexo 5 – Que os valores da alínea "b", que totalizam R\$4.570,33, dizem respeito a dois pagamentos distintos. O primeiro no total de R\$460,68, relativo ao FGTS dos empregados Paulo e Vanderlei. O segundo se refere à folha de pagamento do mês de maio de 2013, conforme demonstra o cheque que totaliza R\$4.129,65. Este em conformidade com o livro caixa do PRCA, que demonstra a saída dos valores da conta corrente no dia 05/06/2013.

Anexo 6 – Por fim, este anexo demonstra que o valor considerado em duplicidade foi efetivamente gasto neste Projeto e não na prestação de contas dos Agentes Comunitários de Saúde. Para confirmar este fato, é apresentada a Guia do FGTS vinculada ao PRCA, em que consta seu CNPJ, o extrato bancário da conta corrente, que demonstra a saída do valor de R\$2.988,31 no dia 04/07/2013, bem como o cheque que atesta o seu pagamento.

Há pedido de liminar fundamentado no "risco de que seja imposta a devolução dos valores erroneamente imputados ao Autor, seja por meio de ação de execução ou pelo protesto dos títulos executivos advindos desta Corte. Isso porque, os autos nº 979187/14, de onde se originou a dívida, já se encontram na fase executória e em estágio bastante avançado, já tendo sido emitida Certidão de Débito pelo TCE-PR e incluído o Autor em dívida ativa pelo Município". É o necessário relato.

De acordo com o Acórdão 3999/16-S1C: "a responsabilidade solidária pelo ponto, e consequente imposição de multa administrativa, deverá recair também sob o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), pois era ele o gestor fiscalizador das contas quando ocorreu a irregular utilização dos repasses pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, e ao se abster de iniciar procedimento administrativo próprio contrário aos gastos realizados pela Tomadora, corroborou com eles através de ato omissivo". Porém, não resta discriminado o momento em que cada pagamento impróprio foi realizado, de modo a possibilitar a adequada visualização de responsabilidade.

Ademais, cabe destacar que o Relatório que originou o julgado indicou o Sr. Novato como responsável em razão de ser o mandatário municipal no período em que as contribuições previdenciárias se originaram (gestão 2005/2008), ao passo que a decisão o responsabiliza em razão de omissão na adoção de medidas corretivas na gestão 2013/2016.

Merece conhecimento, portanto, o expediente em relação à alegação de possível erro material.

De acordo com orientação fixada em sede de prejulgado, os documentos preenchem a condição de novos, devendo, portanto, a questão ser objeto de exame.

Face ao exposto e considerando que o pedido preenche os requisitos legais atinentes a legitimidade e tempestividade, conheço do pedido de rescisão e encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

De pronto rejeito o pedido liminar, considerando que não demonstrado que o valor da penalidade imposta pode vir a configurar prejuízo irreparável, além de que a mera imposição de penalidade (sem que esteja comprovada qualquer ação efetiva de construção de bens) também não possui o condão de configurar prejuízo de difícil reparação.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 8854/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 58/19

Ciente da decisão judicial prolatada nos autos de Mandado de Segurança n.º

1.748.200-9.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as demais providências mencionadas no Despacho nº 120/19-GP (peça nº 7).

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 256674/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: CELSO SILVEIRA DE SOUZA, JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 56/19

Considerando o contido na Instrução n.º 19/19 (peça 40) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 14/19 (peça 43) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Celso Silveira de Souza em relação ao item II do Acórdão n.º 2.013/18 – Primeira Câmara (peça 26) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registro e prosseguimento da execução em relação ao senhor José Valdevino Fragoso.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

PROCESSO Nº: 21614/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MARIO EDUARDO OYAMADA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 57/19

Retornam os autos em decorrência de a representante haver juntado documentação antecipando o que restou determinado em meu Despacho nº 46/19 (peça 5), comprovando o poder de representação empresarial.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Andirá para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos fatos dos autos e cópia integral do Pregão Presencial nº 142/2018.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 83450/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 48/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São João do Caiuá, acostada na peça nº 97.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, posteriormente ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 24940/19
ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 50/19

1. Em atenção ao Ofício nº 02/2019, da Procuradoria da República do Município de Paranaguá, defiro o acesso aos autos nº 210267/17, ainda pendente de julgamento.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 296330/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENA APARECIDA PIAI ZARELLI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/19

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7722/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2012, que concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora MARILENA APARECIDA PIAI ZARELLI, com fundamento nos incisos I, II, III e IV, art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 2496 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2011, registrada neste Tribunal de Contas nos termos da Certidão de Registro de Benefício n.º 4423/18-CAGE.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 743650/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DESPACHO N.º: 7/19

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, em razão do concurso público regido pelo Edital n.º 14/2006, apreciada pelo Acórdão n.º 8236/14-Segunda Câmara (peça 34).

2. Já em fase de cumprimento de decisão do item II da citada decisão, foi emitido o Acórdão n.º 2465/18-Segunda Câmara (peça 44), pelo qual foi decidido:

“I) Desconstituir a parte inicial do item II do Acórdão n.º 8236/14-Segunda Câmara, concernente à possibilidade de instauração, nestes autos, de incidente de inconstitucionalidade do §2º do artigo 14 da Lei Estadual n.º 4997/97, segundo redação dada pela Lei Estadual n.º 16179/09;

II) Quanto à parte final do item II do Acórdão n.º 8236/14-Segunda Câmara, atinente à possibilidade de adoção de outra medida, determinar nova ciência da 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior, a fim de que a mesma possa, caso vigente e aplicada a norma legal acima referida, e entendendo cabível, adotar outras medidas visando evitar a utilização da norma e/ou propiciar sua adequação aos parâmetros constitucionais de ingresso no serviço público trazidos no Capítulo VII da Constituição Federal.”

3. Cientificada do teor desta segunda decisão, a 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 36/18 (peça 48), sugere que seja dada ciência da possível inconstitucionalidade do §2º do artigo 14 da Lei Estadual n.º 4997/97, segundo redação dada pela Lei Estadual n.º 16179/09, à ICE que será responsável pelo acompanhamento das Universidades Estaduais no quadriênio 2019/2022.

4. Acolho a sugestão da 6ª Inspeção de Controle Externo.

5. Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo[1], para ciência quanto à Informação n.º 36/18 da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 48) e quanto ao decidido no Acórdão n.º 2465/18-Segunda Câmara (peça 44).

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Responsável pela fiscalização da Universidade Estadual de Maringá no quadriênio 2019/2022, conforme redistribuição das entidades e órgãos estaduais publicada na edição n.º 1971/2018 do Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, em 18/12/2018.

PROCESSO N.º: 871453/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES

DESPACHO N.º: 10/19

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO admitido por meio do Despacho n.º 05/19 (peça 56), do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual aplicou o disposto no artigo 71 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao receber como tal a petição denominada “novas considerações”, formulada pelo senhor Roberto Martins Tosta em face do Acórdão n.º 3803/18-Tribunal Pleno (peça 52), então não disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

2. Em atenção ao artigo 487 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO N.º: 274293/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: ANTONIO FAVERO, JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESCESLAU MARQUES

DESPACHO N.º: 30/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 295622/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO 26/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações originadas da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 401103/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARA VAZ DE SOUZA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 14/19

Tratam os autos de aposentadoria concedida à senhora Sônia Mara Vaz de Souza da Silva no cargo de Promotor de Saúde Execução, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 1711/18-CGE (peça 33), opinou pela negativa de registro do benefício, nos seguintes termos:

Em síntese, a Parana Previdência entende não ser devida a retroatividade no cálculo da Gratificação, tendo em vista que o ente NÃO considera as contribuições do adicional de insalubridade anteriores ao advento da Lei Estadual nº 10.692/93, pois somente a partir de dez/1993 a legislação autorizou que o servidor pode levar na sua aposentadoria esse adicional por ano ou fração superior a um ano.

A CGE entende que NÃO deve ser acolhida a manifestação do ente, eis que deve sim haver a inclusão do período de contribuição anterior à entrada em vigor da aludida lei estadual no cálculo da proporcionalização da verba transitória.

O fundamento é a literalidade do parágrafo primeiro do art. 13 da Lei Estadual nº 10.692/93, ou seja, a partir desta norma, para fins de incorporação aos proventos, o período de percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.

Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] Portanto, considerando que a Lei nº 10.692/93 não impõe qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de cálculo, e que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período de percepção da gratificação transitória, o período referente a março/1985 a novembro/1993 deve ser incluído no cálculo dos proventos. [...] ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: I- Determinar a realização de diligência à origem a fim de que seja incluído no cálculo da verba "gratificação de atividade de saúde", incorporada aos proventos, o período relativo de março/85 a novembro/93, sob pena de negativa de registro do ato. [...]. (TCE-PR. Processo: 755653/14, Acórdão nº 4608/17 – Segunda Câmara, Rel. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Data da Sessão: 08.11.2017). Grifo Nosso.

Destarte, nesse caso concreto, a CGE entende que o ente previdenciário deve incluir, também, o período de março/89 até a data da publicação da lei (27/12/93), eis que se trata, efetivamente, de um período em que houve a percepção da gratificação de insalubridade com a respectiva contribuição previdenciária, bem como emitir novo ato retificador com o respectivo registro no SIAP.

Tendo em vista que o motivo apontado pela unidade técnica para a negativa de registro do benefício, que diz respeito à consideração das contribuições incidentes sobre o adicional de insalubridade anteriores a dezembro de 1993 no cálculo do benefício, não foi objeto da diligência anterior, entendo necessário facultar à entidade a possibilidade de nova manifestação nos autos, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, manifeste-se sobre o Parecer 1711/18-CGE ou corrija a irregularidade apontada naquela manifestação.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 301525/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

DESPACHO N.º: 17/19

Diante do contido no Parecer nº 817/18 – 4PC (peça 51), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo Único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 554687/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

EDITAL N.º 4/19

Em cumprimento ao Despacho nº 55/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ nº 12.593.994/0001-86, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de janeiro de 2019.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Analista de Controle

TC 51.846-8

Diretor em exercício

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º 802400/18

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO GELSON KRUK DA COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 45/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6225/18-CAGE (peça nº 22):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 638887/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO ERIC KONDO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 46/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7/19-CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 781810/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO PAULO HORN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 47/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10/19-CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 127/2019

Altera a Instrução de Serviço nº 113/2017, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento a usuários (Service Desk) da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 16, XXXIII e XXXIV, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 856373/2018,

RESOLVE

Art. 1º O art. 6º da Instrução de Serviço nº 113/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os tempos de resposta máximos para resolução – NMSE (Níveis Mínimos de Serviços), seguirão prazos pré-definidos conforme tabela presente no anexo 3. Parágrafo único. A tabela de NMSE poderá ser revista conforme as necessidades deste Tribunal.”

Art. 2º Fica incluído na Instrução de Serviço nº 113/2017 o art. 14-A com a seguinte redação:

“Art. 14-A. As necessárias inclusões, exclusões ou alterações referentes aos Anexos desta Instrução de Serviço podem ser feitas mediante pedido motivado da Diretoria de Tecnologia da Informação à Diretoria-Geral, instaurado no sistema de procedimentos administrativos, fazendo-se a vinculação ao número do protocolo do procedimento administrativo desta Instrução de Serviço.”

Art. 3º O anexo 3 da Instrução de Serviço nº 113/2017 passa a conter as seguintes alterações:

“Anexo 3

Tempos de resposta máximos para resolução de Solicitações:

NMSE Muito Alto – Atendimento em até 1h;

NMSE Alto – Atendimento em até 2h;

NMSE Médio – Atendimento em até 4h;

NMSE Baixo – Atendimento em até 8h;

NMSE Muito Baixo – Atendimento em até 16h.”

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de janeiro 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 707661/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4445/18

Retornam os autos com a Informação nº 123/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 11163/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA PAULA PIMPAO BRAGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 152/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora ANA PAULA PIMPAO BRAGA, matrícula nº 50.111-5, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/18-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1953, do dia 23/11/2018, exarado no processo nº 656773/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 3/19 (peça 3), esclarece que a servidora não usufruiu as licenças especiais referentes aos seguintes quinquênios: 3º Quinquênio (completado em 18/11/2005); 4º Quinquênio (completado em 18/11/2010) e 5º Quinquênio (completado em 18/11/2015).

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 23/08/2018, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18/19 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, III, da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 12 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado: (...) II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2. Art. 12 A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 795403/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: LILIAN DOS SANTOS SILVA GONÇALVES, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 153/19

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 188/19-DP (peça 241), encaminha os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento do presente.

Tem-se, entretanto, que o feito carece de esclarecimentos e providências. Isto porque constam dos autos documentações relacionadas a admissões complementares que não foram abrangidas pela Certidão de Registro acostada à peça 182, visto que juntadas posteriormente, e também não foram incluídas no desentranhamento determinado pelo Despacho nº 5226/18-GP (peça 236).

De início, observa-se que as peças 184 a 190 se referem ao Concurso Público nº 006/2014, diverso, portanto, do objeto do presente. A propósito, referida admissão está sob análise no âmbito do processo nº 230660/18, razão pela qual determino o desentranhamento das peças referidas, como outrora havia sugerido a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1468/18-CGM (peça 199).

Há, ainda, documentação relacionada às admissões das servidoras Lariza Rodrigues dos Santos (peças 191 a 197, 216 e 217) e Rosângela Alexandre de Andrade (peças 206 a 212), as quais, conforme se conclui da Instrução nº 3029/18-CGM (peça 218), foram consideradas regulares, embora inexistam informações acerca de seus registros.

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento retromencionado.

Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe se as admissões das servidoras acima foram objeto de registro perante o sistema deste Tribunal, juntando eventual documentação respectiva.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 11171/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA PAULA PIMPAO BRAGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 154/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 22, da Portaria nº 661/18, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora ANA PAULA

PIMPAO BRAGA, matrícula nº 50.111-5, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/18-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1953, do dia 23/11/2018, exarado no processo nº 656773/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 2/19 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

2016 (16 dias de férias sem direito a terço constitucional),
2017 (23 dias de férias sem direito a terço constitucional),
2018 (30 dias de férias com direito a terço constitucional),
2019 (proporcional correspondente a 8/12 (oito doze avos), bem como o terço constitucional correspondente).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17/19 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 661/18 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 21[2] da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 24 a 26 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 661/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 22. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado: (...) II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2. Art. 21 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias. § 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. § 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput. § 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 849296/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 155/19

Vêm os autos a esta Presidência em virtude do recebimento do Ofício nº 13/2019, expedido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, através do qual reitera a solicitação objeto do presente Requerimento.

Considerando que já houve envio de resposta ao Parquet solicitante (Ofício nº 2585/18-OPD/GP), estando pendente apenas o recebimento da respectiva correspondência, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 22076/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 156/19

Trata-se de Requerimento Interno apresentado pelo servidor Elias Gandour Thomé, matrícula nº 50.467-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual comunica seu retorno às atividades inerentes ao seu cargo junto à 2ª Inspeção de Controle Externo a partir de 31 de dezembro de 2018, considerando que se encontrava à disposição da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos até a referida data.

Para adoção das providências cabíveis, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral e, após, à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22068/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 157/19

Trata-se de Requerimento Interno apresentado pelo servidor Elias Gandour Thomé, matrícula nº 50.467-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual requer seja averbado em seu histórico

funcional os Decretos nº 9387, de 25/04/2018, e nº 12155, de 31/12/2018, período em que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22203/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 160/19

Trata-se de expediente originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniçu, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da Recomendação Administrativa nº 14/2018 dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Bonito, tendo em vista a constatação de falhas no órgão de controle interno daquela Casa Legislativa.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para reautuação como “Representação” e consequente distribuição, na forma do disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22165/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 164/19

Trata-se de expediente originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniçu, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da Recomendação Administrativa nº 51/2018 dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores de Diamante do Sul, tendo em vista a constatação de falhas no órgão de controle interno daquela Casa Legislativa.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para reautuação como “Representação” e consequente distribuição, na forma do disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22157/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 165/19

Trata-se de expediente originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniçu, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da Recomendação Administrativa nº 60/2018 dirigida ao Prefeito de Diamante do Sul, tendo em vista a constatação de falhas no órgão de controle interno daquela municipalidade.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para reautuação como “Representação” e consequente distribuição, na forma do disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22149/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 166/19

Trata-se de expediente originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniçu, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da Recomendação Administrativa nº 13/2018 dirigida ao Prefeito de Campo Bonito, tendo em vista a constatação de falhas no órgão de controle interno daquela municipalidade.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para reautuação como “Representação” e consequente distribuição, na forma do disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22173/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 167/19

Trata-se de expediente originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniçu, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento e providências

cabíveis, cópia da Recomendação Administrativa nº 24/2018 dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores de Guaraniaçu, tendo em vista a constatação de falhas no órgão de controle interno daquela Casa Legislativa.
Ciente esta Presidência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para reatuação como “Representação” e consequente distribuição, na forma do disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12.
Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 22181/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 168/19

Trata-se de expediente originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da Recomendação Administrativa nº 23/2018 dirigida ao Prefeito de Guaraniaçu, tendo em vista a constatação de falhas no órgão de controle interno daquela municipalidade.
Ciente esta Presidência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para reatuação como “Representação” e consequente distribuição, na forma do disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12.
Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 869904/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 169/19

Trata-se de Ofício n.º 13/18, encaminhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do qual informa o gozo de suas férias no período de 7 a 18 de janeiro de 2019 e indica o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para substituição.
Informo que o requerimento formulado no presente processo foi devidamente atendido por meio da Portaria nº 12/19, a qual foi disponibilizada na DETC nº 1976 de 11 de janeiro de 2019.
Não havendo diligências adicionais, determino o encerramento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e o seu posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16
(...)
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 883290/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 170/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Agudos do Sul/PR, através do seu Presidente, Sr. Jessé da Rocha Zollner, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópias dos Decretos Legislativos nº 05/2018, 03/2018 e 03/2017.
O Decreto Legislativo nº 03/2017 de 12/12/2017, que julgou irregular a Prestação de Contas do Município de Agudos do Sul do exercício de 2004, teve seu registro efetuado por meio da Informação nº 35/18-COEX (peça nº 106 do Processo de Prestação de Contas Municipal nº 123638/05).
Através das Informações nº 141/19-CMEX e 142/19-CMEX (peças nº 10 e 11 respectivamente), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 05/2018, de 12/12/2018 e do Decreto Legislativo nº 03/2018, de 27/12/2018, da Câmara Municipal de Agudos do Sul, referentes a aprovação das prestações de contas dos anos de 2013 e 2015 do Poder Executivo Municipal.
Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência sugerindo a inclusão de cópia da Informação nº 141/19-CMEX (peça nº 10) no processo nº 255936/14 e cópia da Informação nº 142/19-CMEX (peça nº 11) no processo nº 223950/16 e encerramento.
Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para cumprimento do sugerido pela unidade técnica e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 621481/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME ANDRADE COELHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 171/19

Considerando que o posicionamento da Diretoria Jurídica foi no sentido de que o requerente faz jus ao ressarcimento das despesas havidas em virtude da realização do funeral do ex-servidor Mario Coelho Junior, comprovadas no presente procedimento, até o limite do último provento recebido (Parecer nº 13/19-DIJUR, peça 10), e uma vez cientificada a Diretoria-Geral (Despacho nº 23/19-DG, peça 12), mantenho o teor do Despacho nº 5333/18-GP (peça 7), o qual reconheceu o direito do interessado ao ressarcimento dos valores desembolsados com o funeral do servidor inativo, até o limite de seu provento.
À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 751733/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLEIDE VEIGA DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 172/19

Considerando que o posicionamento da Diretoria Jurídica foi no sentido de que a requerente faz jus ao ressarcimento das despesas realizadas em virtude do funeral da servidora inativa Lakime Alves da Rocha, comprovadas no presente procedimento, até o limite do último provento por esta recebido (Parecer nº 11/19-DIJUR, peça 10), e uma vez cientificada a Diretoria-Geral (Despacho nº 21/19-DG, peça 12), mantenho o teor do Despacho nº 5337/18-GP (peça 7), o qual reconheceu o direito da interessada ao ressarcimento dos valores desembolsados com o funeral da servidora inativa, até o limite de seu provento.
À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 543685/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS BARONCINI PROENÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 173/19

Considerando que o posicionamento da Diretoria Jurídica foi no sentido de que o requerente faz jus ao ressarcimento das despesas realizadas em virtude do funeral do servidor inativo Leopoldo Maria Proença, comprovadas no presente procedimento, até o limite do último provento recebido (Parecer nº 12/19-DIJUR, peça 9), e uma vez cientificada a Diretoria-Geral (Despacho nº 22/19-DG, peça 11), mantenho o teor do Despacho nº 5334/18-GP (peça 6), o qual reconheceu o direito do interessado ao ressarcimento dos valores desembolsados com o funeral do servidor inativo, até o limite de seu provento.
À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 864325/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RICARDO CAMARGO SAVI BETTEGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 174/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Ricardo Camargo Savi Bettega, filho da Sra. Maria Amalia Camargo Savi, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 02/12/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 608/18-DGP (peça 3), observa que “o benefício ora requerido está previsto no art. 75 da Lei 19.573/18, cuja redação foi alterada por meio da Lei nº 19.762/2018, a qual estipulou que “a pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até um mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento”.
Ao final, conclui que o valor máximo de reembolso das despesas realizadas, limitado ao último provento recebido, perfaz R\$ 15.290,29 (quinze mil duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos).
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 10/19-DIJUR (peça 4), concluiu que o Requerente é quem efetiva e comprovadamente realizou o pagamento das despesas funerárias em questão, restando por opinar pelo deferimento do auxílio-funeral, mediante o ressarcimento dos valores comprovadamente pagos.
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (Despacho nº 20/19-DG, peça 5).
Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18, alterado pela Lei nº 19.762/18: Art. 75 A pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até 01 (um) mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento.
§ 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.
§ 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.
§ 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até 90 (noventa)

dias, a contar da data do funeral.

Assim, como referida norma possui efeitos retroativos à vigência do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, faz-se devido o ressarcimento dos valores que o interessado desembolsou com o funeral da servidora inativa, até o limite do valor de seu provento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para apuração dos valores constantes nas notas fiscais apresentadas e respectivo ressarcimento ao requerente. Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7670/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADOS:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 175/19

Trata-se de Denúncia protocolada pelo O.G.P.L., recebida pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, relator do presente processo por substituição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Despacho nº 16/19 - GATAP.

Ciente esta Presidência, nos termos do art. 276, § 4º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria do Protocolo, conforme determinado no despacho supracitado.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 24940/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 176/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 1.25.007.000124/2018-38, solicita informações sobre eventual conclusão dos autos de Prestação de Contas nº 210267/17 e, em caso positivo, requer seja informado se o ente municipal justificou regularmente a aplicação dos recursos da educação.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite, para prestação das informações solicitadas e autorização de acesso aos autos digitais.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 996356/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ CAMPUS CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 177/19

Por meio do Despacho nº 36/19 (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da ausência de interesse da atual gestão desta Casa em dar continuidade ao Convênio discutido nestes autos, sugere o encerramento do presente feito.

Acolho o opinativo da unidade. Sendo assim, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 25210/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 178/19

Trata-se de expediente anônimo encaminhado a este Tribunal de Contas noticiando suposta ausência de pagamento de multa contratual por atraso no cumprimento do Contrato nº 460004645 celebrado entre a MCTTransformadores e a Copel

Distribuição S.A., em valor superior a um milhão de reais.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no art. 276, §2º dispõe que:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (grifos)

Diante do teor do referido dispositivo, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas deste Tribunal para efetuar as anotações necessárias e demais providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 24508/19

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 179/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual requer acesso aos processos listados na Certidão de nº 16348/2017, expedida pela Diretoria-Geral desta Corte.

Considerando que todos os processos pretendidos se encontram encerrados, autorizo a liberação das respectivas cópias em favor da interessada.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 588446/12, 607871/13, 125153/14, 207206/14, 232010/14, 234480/14, 210592/14, 230402/14, 208725/14, 347369/14, 412094/14, 541815/14, 541793/14, 541807/14, 856693/14, 981544/14, 1128180/14, 500829/15, 615448/15, 9781/16, 262131/16, 349067/16, 349105/16, 375157/16, 410289/16, 410300/16, 410270/16, 422201/16, 422198/16, 426592/16, 455509/16, 463790/16, 483057/16, 486722/16, 486870/16, 486579/16, 542096/16, 548051/16, 614283/16, 797540/16, 1005098/16, 1007511/16, 32498/17, 40571/17, 40580/17, 40563/17, 78820/17, 98049/17, 181054/17, 180597/17, 183340/17, 183324/17, 205557/17, 220904/17, 309220/17, 376718/17, 477522/17, à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 24524/19

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 180/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual requer acesso aos processos listados na Certidão de nº 16353/2017, expedida pela Diretoria-Geral desta Corte.

Considerando que todos os processos pretendidos se encontram encerrados, autorizo a liberação das respectivas cópias em favor da interessada.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 625378/17 e nº 625327/17 à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 8021/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 181/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do Acórdão nº 2866/2018 prolatado ao apreciar o processo nº TC 020.079/2018-4, que trata de Representação sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes de precatórios relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Por meio do Despacho nº 41/19-CGF (peça nº 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa ter sido cientificada e registrado o fato em seus apontamentos e banco de dados. Ao final sugere a comunicação do requerente e o encerramento do expediente caso não haja recomendação de diligências adicionais.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 26314/19

ENTIDADE: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 184/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do qual requer a relação de pareceres e acordãos referentes ao período de 16 de junho de 2008 a 04 de março de 2009 em que atuou como Conselheiro deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Solicita, ainda, que a referida relação contenha as seguintes informações: "o número dos processos e data, órgão em que este tramitou, data de publicação e número dos acordãos, e se este foi proferido por Turma ou pelo Pleno".

Por fim, requer acesso integral aos autos digitais dos referidos processos em que atuou como Conselheiro deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 23056/19

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 195/19

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento de ofício (Ofício n.º 34/2019/PRA-PGE) da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual informa a esta Corte de Contas a necessidade de cumprimento de ordem judicial decorrente da decisão exarada nos autos de Ação Ordinária n.º 0085362-77.2018.8.160014, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, ajuizada pelo Município de Londrina e pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD em face do Estado do Paraná, contra ato praticado pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, constante do r. Despacho nº 1829/18.

De acordo a PGE, "...deverão ser suspensos os efeitos da decisão do TCE-PR, consubstanciada no Despacho 1829/18, que determinou a imediata suspensão da licitação regida pelo edital de Concorrência 021/2018, sob pena de responsabilização dos agentes competentes".

Por meio da Informação nº 11/19 (peça 6), com o intuito de garantir o cumprimento da ordem judicial, a Diretoria Jurídica sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo n.º 86870-3/18, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, para conhecimento da decisão noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- b) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe o cumprimento do decisum e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;
- c) juntada de cópia desta informação e do contido nas peças n.º 02/05 ao processo n.º 86870-3/18; e
- d) por fim, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Acato inteiramente as sugestões da DIJUR.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha para conhecimento da decisão noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária. Na sequência, devolva-se o expediente a esta Presidência para elaboração de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná e demais providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO nº 118/2019 - GP, PROTOCOLO nº 827144/18.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 54/2016 por mais 12 (doze) meses, com início em 30/01/2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.61 – Serviço de Socorro e Salvamento, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 73/2018/TCE.

VALOR: Reajusta-se o valor dos serviços conforme previsto na Cláusula Quarta do Contrato n.º 54/2016, aplicando-se para tanto a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a ser apurado no acumulado de dezembro/2018 a janeiro/2019, e implementado a partir de 01 de fevereiro de 2019. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice.

DATA DA ASSINATURA: 18 de janeiro de 2019.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 54/2016.



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



TCEPR



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 54/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA. – CNPJ nº 67.844.845/0001-34.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo